

 <b>DGADR</b> Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	<b>NREAP</b>  <b>Nota Informativa</b> N.º 3/2015	05.05.2015  Pagina 1 / 3
--	---	--------------------------------

**ASSUNTO: Implementação do Regime Extraordinário de Regularização de Explorações Pecuárias Estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro – Procedimentos de Atuação**

**A - Enquadramento legal**

Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, que estabelece o regime extraordinário de regularização das explorações pecuárias;

Portaria n.º 68/2015, de 09 de Março, que identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, bem como de alteração e ou ampliação, de explorações de atividades pecuárias, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro;

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP);

Portarias Regulamentares conexas ao NREAP.

**B – Explorações pecuárias passíveis de regularização**

O presente diploma legal estabelece, com caráter extraordinário, o regime de regularização para as explorações pecuárias existentes à data da sua entrada em vigor, que:

- a) Não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública, quando esteja em causa a regularização, alteração ou ampliação para cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, previstos no n.º 2, do art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro;
- b) Disponham de título de exploração válido e eficaz mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública, quando esteja em causa a alteração ou ampliação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º.

 <b>DGADR</b> Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	<b>NREAP</b>  <b>Nota Informativa</b> N.º 3/2015	05.05.2015  Pagina 2 / 3
--	---	--------------------------------

c) Não estão autorizadas a exercer a sua atividade (sem documento habilitante) que se submeteram ao regime excepcional de regularização previsto no NREAP e cujo processo se encontra a aguardar decisão junto da DRAP territorialmente competente, conforme o disposto no artigo 20.º

No que respeita às explorações pecuárias da classe 3 que não apresentem qualquer situação de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, a regularização pode não ser feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de Novembro, por opção do titular da exploração, mas antes, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, pela manutenção da orientação anteriormente definida para estes casos antes da entrada em vigor desse diploma:

- seguem os procedimentos definidos para as novas atividades pecuárias;
- paralelamente deve ser estabelecido pela DRAP competente o respetivo procedimento de contraordenação, tal como previsto no NREAP, atendendo a que estas explorações pecuárias estão a exercer a atividade pecuária sem autorização para tal, i.e., sem se encontrarem devidamente licenciadas.

### C – Pedido de regularização

As explorações pecuárias consideradas passíveis de regularização, no âmbito da presente Nota Informativa, deverão submeter o seu pedido de regularização à DRAP territorialmente competente, desde que respeitado o disposto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro.

O pedido é instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 68/2015, de 09 de Março.

O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização é emitido após verificada a adequada instrução do processo e, efetuado o pagamento da respetiva taxa.

### D - Prazos

O prazo para a adaptação das explorações pecuárias às normas regulamentares é, face à revogação do artigo 57.º, do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, o determinado por deliberação favorável condicionada à referida adaptação, em sede de conferência decisória, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, e com o limite máximo de dois anos nos termos do artigo 15.º, do citado Decreto-lei n.º 165/2014, de 05 de novembro.

DGADR	NREAP	05.05.2015
Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Nota Informativa N.º 3/2015	Pagina 3/ 3

O prazo para a apresentação do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários – PGEP, nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 09 de junho, referido no n.º 7, do artigo 11.º, é definido a partir da data da notificação do proponente acerca da deliberação da conferência decisória.

DGADR, em 05 de Maio de 2015

O Diretor-Geral

(Pedro Teixeira)

Filipa Horta Osório  
Subdiretora-Geral

